



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotorias de Justiça de Parintins

somente atua de forma supletiva (subsidiária) nas demandas que, pela sua própria natureza e complexidade, não puderem ser atendidas primariamente pela sociedade. Dessa forma, o limite de ação do Estado estaria na autossuficiência da sociedade.⁵

Entre as entidades que compõem o Terceiro Setor, ainda segundo o escólio de Ricardo Alexandre, podemos incluir aquelas declaradas de utilidade pública, os serviços sociais autônomos (como SESI, SESC, SENAI), organizações sociais (OS) e as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)⁶. Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece que todas essas entidades podem ser chamadas genericamente de Organizações da Sociedade Civil, gênero que abrangeria as ditas espécies que compõem o Terceiro Setor.

No que concerne às características dessas referidas entidades, observa-se que todas elas possuem os mesmos traços, basicamente:

- a) Não são criadas pelo Estado, ainda que algumas delas tenham sido autorizadas por lei;
- b) Em regra, desempenham atividade privada de interesse público (serviços sociais não exclusivos do Estado);
- c) Recebem algum tipo de incentivo do Poder Público;
- d) Muitas possuem algum vínculo com o Poder Público e, por isso, são obrigadas a prestar contas dos recursos públicos à Administração Pública e ao Tribunal de Contas;
- e) Possuem regime jurídico de direito privado, porém derogado parcialmente por normas direito público;

⁵ RICARDO, Alexandre. DE DEUS, João. Direito administrativo. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 200.

⁶ *Op. cit.*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotorias de Justiça de Parintins

f) Integram o Terceiro Setor porque não se enquadram inteiramente como entidades privadas e também porque não integram a Administração Pública Direta ou Indireta.⁷

Expendidas tais considerações, especificamente sobre a natureza jurídica do Hospital Padre Colombo, há de se remeter, primeiro, à conceituação legal da Diocese de Parintins, que mantém a sua gestão. A Diocese de Parintins, segundo a Lei nº 13.019/14 – apelidada de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) – enquadra-se como organização religiosa que se dedica a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos (art. 2º, I, ‘c’, do MROSC).

Nessa perspectiva, quanto à parceria⁸ da Diocese de Parintins com o Poder Público, denominados de parceiro privado e parceiro público, ambos entabulam (desde o ano 2000) o chamado **Termo de Fomento**, “instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros” (art. 2º, VIII, da Lei nº 13.019/14).

A lei prevê que, para selecionar as ditas organizações da sociedade civil – como o HPC –, de modo escolher a mais apta à consecução do objeto da parceria, o Estado deverá promover o chamamento público, que, embora não se enquadre formalmente como uma modalidade de licitação, tem natureza semelhante, conforme se percebe pelo conceito estatuído no art. 2º, XII, da Lei nº 13.019/2014:

⁷ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito administrativo. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 972/973.

⁸ “Conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação” (art. 2º, III, do MROSC).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotorias de Justiça de Parintins

“[...] procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

E, para finalizar, mencione-se os casos em que se fala em inexigibilidade do chamamento público, tendo em vista a inviabilidade de competição entre potenciais interessados, previstos no art. 31 da Lei 13.019/2014, e as hipóteses de dispensa do procedimento de chamamento público, listadas exhaustivamente no art. 30 da Lei 13.019/2014.

Justificada a pressa reclamada pelo objeto da ação em epígrafe, **vislumbra-se que a atividade do Hospital Padre Colombo, efetivamente, subsume-se a hipótese clara de dispensa do chamamento público, havendo, in casu, urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público** (art. 30, I, do MROSC).

III.C – Do Princípio da Continuidade do Serviço Público

A manutenção das atividades do HPC justifica-se, de resto, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público, na medida em que, ou o Estado do Amazonas garante o funcionamento da instituição hospitalar, ou o Estado do Amazonas garante o equacionamento da prestação da saúde pública em Parintins por outro meio, imediatamente.

É dizer: o gestor público estadual, diga-se, não possui obrigação de manter a sua parceria com o Hospital Padre Colombo, gerido pela Diocese de Parintins. Nada obstante, se não o fizer, possui o dever, por exigência constitucional, de assegurar que o serviço público de saúde, na parte que toca ao ente federativo estadual, funcione regularmente, por outro meio, sem interrupção.

Mesmo assim, por óbvio que, nas circunstâncias do caso concreto, **a renovação do Termo de Fomento entre a SUSAM e o HPC é medida que melhor atende**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotorias de Justiça de Parintins

ao interesse público, dado que a instituição hospitalar referida possui toda uma estrutura (de pessoal, de equipamentos, etc.) já à disposição, não sendo crível imaginar que o serviço de saúde em Parintins será prestado satisfatoriamente senão com o funcionamento integrado do HPC com o Hospital Dr. Jofre de Matos Cohen, como há anos tem se verificado.

Logo, a esse respeito, “o princípio da continuidade dos serviços públicos é a versão administrativa do princípio da continuidade do Estado. Para a teoria do serviço público que não considerava o Estado senão como um feixe de serviços público, o valor deste princípio é fundamental. Hoje, o princípio da continuidade dos serviços públicos é um princípio com valor constitucional [...], qualificando-o como princípio fundamental, o que significa, certamente, que se trata de um princípio geral do direito”⁹.

III.D – Da Infringência ao Princípio da Eficiência e da Ausência de Planejamento Administrativo

Segundo Hely Lopes Meirelles, “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”¹⁰.

O conteúdo do princípio da eficiência diz respeito a uma administração pública que prime pela produtividade elevada, pela economicidade, pela qualidade e celeridade dos serviços prestados, pela redução dos desperdícios, pela desburocratização e pelo elevado rendimento funcional. Todos estes valores encarnam o que se espera de uma administração eficiente.

⁹ GUGLIEMI, Gilles. Introduction au droit des services publics, pp. 45-46 apud DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas, pp. 346-347.

¹⁰ Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, p. 98.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotorias de Justiça de Parintins

Estabelecidas essas premissas, consigne-se que, ao proceder de maneira desidiosa com o trato da saúde pública em Parintins, o Estado do Amazonas, além de não atender satisfatoriamente à prestação social da comunidade, onera os cofres públicos e infringe demasiadamente o planejamento administrativo que precede a prestação do serviço público.

Como exemplo, o débito hoje existente entre o Hospital Padre Colombo e a companhia de fornecimento de energia local alcança o já descrito montante de R\$ 602.101,88 (seiscentos e dois mil, cento e um reais e oitenta e oito centavos), valor sobre o qual, mês a mês, incidem juros compensatórios e remuneratórios, segundo a tabela abaixo:

CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO HOSPITAL PADRE COLOMBO						Código Único: 1000647-8	
MÊS FATURA	N. FISCAL	VENCIMENTO	VALOR R\$	TOTAL R\$	DATA PGTO	OBS:	
Set/2015	224590	15/10/2015	13.727,50	13.727,50	29/01/2016	PG. Conv. 5ª T.Ad. 1ª Parc.	
Out/2015	285011	17/11/2015	18.335,21	32.062,71	29/01/2016	PG. Conv. 5ª T.Ad. 1ª Parc.	
		P A G O	32.062,71	0,00			
Nov/2015	364528	16/12/2015	15.514,81	15.514,81	15/04/2016	PG. Conv. 5ª T.Ad. 2ª Parc.	
Dez/2015	336054	18/01/2016	16.135,00	31.649,81	15/04/2016	PG. Conv. 5ª T.Ad. 2ª Parc.	
Jan/2016	334357	18/02/2016	22.343,26	53.993,07	15/04/2016	PG. Conv. 5ª T.Ad. 2ª Parc.	
Fev/2016	934569	15/03/2016	21.646,81	75.639,88	15/04/2016	PG. Conv. 5ª T.Ad. 2ª Parc.	
		P A G O	75.639,88	0,00			
Mar/2016	474344	24/08/2016	20.572,49	20.572,49	24/08/2016	PG. Conv. 5ª T.Ad. 3ª Parc.	
Abr/2016	385556	24/08/2016	23.658,26	44.230,75	24/08/2016	PG. Conv. 5ª T.Ad. 3ª Parc.	
		P A G O	44.230,75	0,00			
Mai/2016	263751	15/06/2016	19.470,37	19.470,37	13/01/2017	PG. Conv. 6ª T.Ad. Parc. Única	
Jun/2016	207431	15/07/2016	22.128,74	41.599,11	13/01/2017	PG. Conv. 6ª T.Ad. Parc. Única	
		P A G O	41.599,11	0,00			
Jul/2016	284536	15/08/2016	21.037,52	21.037,52		Vencida	
Ago/2016	402118	19/09/2016	18.534,95	39.562,47		Vencida	
Set/2016	459602	18/10/2016	19.052,27	58.614,74		Vencida	
Out/2016	399816	17/11/2016	17.967,63	76.582,37		Vencida	
Nov/2016	461915	16/12/2016	18.372,15	94.954,52		Vencida	
Dez/2016	402574	26/01/2017	19.019,87	113.974,39		Vencida	
Jan/2017	422239	15/02/2017	19.906,88	133.881,27		Vencida	
Fev/2017	422300	16/03/2017	18.579,55	152.460,82		Vencida	
Mar/2017	470484	18/04/2017	19.886,55	172.347,37		Vencida	
Abr/2017	361880	16/05/2017	20.598,68	192.946,05		Vencida	
Mai/2017	438742	16/06/2017	20.008,09	212.954,14		Vencida	
Junho/2017	436428	17/07/2017	21.877,44	234.831,58		Vencida	
Julho/2017	387711	15/08/2017	21.621,48	256.453,06		Vencida	
Ago/2017	426297	19/09/2017	22.569,81	279.022,87	08.01.2018	Pgto c/ 2ª Parc. T.FOM. 001/2017	
Set/2017	412246	17/10/2017	21950,32	300.973,19	08.01.2018	Pgto c/ 2ª Parc. T.FOM. 001/2017	
		P A G O	44.520,13	256.453,06			
Out/2017	501990	17/11/2017	23.305,47	279.758,53		Vencida	
Nov/2017	425120	18/12/2017	22043,96	301.802,49		Vencida	
Dez/2017	494808	16/01/2018	23.794,04	325.596,53		Vencida	
Jan/2018	1710523	20/02/2018	27.243,37	352.839,90		Vencida	
Fev/2018	2799186	16/03/2018	21.529,56	374.369,46	29/06/2018	Pgto c/ 2ª Parc. 2ª T. A. T.Fom. 01/2017	
Mar/2018	3861045	17/04/2018	22.164,97	396.534,43	29/06/2018	Pgto c/ 2ª Parc. 2ª T. A. T.Fom. 01/2017	
Abr/2018	4895672	17/05/2018	24.796,94	421.331,37	29/06/2018	Pgto c/ 2ª Parc. 2ª T. A. T.Fom. 01/2017	
Mai/2018	5910281	18/06/2018	23.666,39	444.997,76	29/06/2018	Pgto c/ 2ª Parc. 2ª T. A. T.Fom. 01/2017	
		P A G O	92.157,86	352.839,90			
Jun/2018	6947300	17/07/2018	26588,49	379.428,35		Vencida	
Jul/2018	7935414	16/08/2018	25096,18	404.524,53		Vencida	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotorias de Justiça de Parintins

MÊS FATURA	N. FISCAL	VENCIMENTO	VALOR R\$	TOTAL R\$	DATA PGTO	OBS:
		VALOR TRANSPORTADO		404.524,53		
Ago/2018	8986997	20/09/2018	30455,90	434.980,43	16/01/2019	Pgto c/2ª Parc T.Fomento 01/2018
Set/2018	9999482	17/10/2018	31282,27	466.262,70	23/10/2018	Pgto c/ 1ª Parc. T.Fomento 01/2018
		P A G O	31282,27	434.980,43		
Out/2018	10884004	20/11/2018	31760,34	466.740,77	16/01/2019	Pgto c/2ª Parc T.Fomento 01/2018
Nov/2018	12240309	18/12/2018	35470,95	502.211,72	16/01/2019	Pgto c/2ª Parc T.Fomento 01/2018
		P A G O	97687,19	404.524,53		
Dez/2018	13305901	21/01/2019	27847,13	432.371,66		Vencida
Jan/2019	14366410	18/02/2019	31927,41	464.299,07	24/04/2019	Pgto c/3ª Parc T.Fomento 01/2018
Fev/2019	15541737	20/03/2019	25274,87	489.573,94	24/04/2019	Pgto c/3ª Parc T.Fomento 01/2018
Mar/2019	16567832	18/04/2019	31299,40	520.873,34	24/04/2019	Pgto c/3ª Parc T.Fomento 01/2018
		P A G O	88501,68	432.371,66		
Abr/2019	17615430	17/05/2019	29807,04	462.178,70	12/07/2019	Pgto c/4ª Parc T.Fomento 01/2018
Mai/2019	18763132	18/06/2019	28764,31	490.943,01	12/07/2019	Pgto c/4ª Parc T.Fomento 01/2018
Jun/2019	19799771	16/07/2019	34072,06	525.015,07	12/07/2019	Pgto c/4ª Parc T.Fomento 01/2018
		P A G O	92.643,41	432.371,66		
Jul/2019	20925739	22/08/2019	31077,11	463.448,77		Vencida
Ago/2019	21992978	18/09/2019	32.229,41	495.678,18		Vencida
Set/2019	22985925	18/10/2019	36694,87	532.373,05	06/12/2019	Pgto c/1ª Parc -2ª T. Aditivo T.F.01/2018
Out/2019	23942135	11/11/2019	25570,79	557.943,84	06/12/2019	Pgto c/1ª Parc -2ª T. Aditivo T.F.01/2018
		P A G O	62265,66	495.678,18		
Nov/2019	25138892	12/12/2019	29.428,99	525107,17	05/03/2020	Pgto c/2ª Parc -2ª T. Aditivo T.F.01/2018
Dez/2019	26160328	10/01/2020	30551,25	555.658,42	06/03/2020	Pgto c/2ª Parc -2ª T. Aditivo T.F.01/2018
Jan/2020	27351165	11/02/2020	27.713,37	583.371,79	07/03/2020	Pgto c/2ª Parc -2ª T. Aditivo T.F.01/2018
		P A G O	87.693,61	495.678,18		
Fev/2020	28382036	12/03/2020	29250,33	524.928,51	22/04/2020	Pago c/ 3ª Parc-2ª T. Aditivo T.F.01/2018
Mar/2020	29482428	09/04/2020	33.481,08	558.409,59	22/04/2020	Pago c/ 3ª Parc-2ª T. Aditivo T.F.01/2018
		P A G O	62731,41	495.678,18		
Abr/2020	30703805	12/05/2020	30.600,12	526.278,30		Vencida
Mai/2020	31777913	06/06/2020	28604,33	554.882,63	23/07/2020	Pago c/ 4ª Parc-2ª T. Aditivo T.F.01/2018
Jun/2020	32881478	09/07/2020	34520,94	589.403,57	23/07/2020	Pago c/ 4ª Parc-2ª T. Aditivo T.F.01/2018
		P A G O	63.125,27	526.278,30		
Jul/2020	34011075	10/08/2020	36.138,57	562.416,87		Vencida
Ago/2020	35137920	10/09/2020	39.685,01	602.101,88		

E, em conclusão, nos termos do que já fora narrado em tópico anterior desta inicial, já é antiga e costumeira a dificuldade encontrada pelo HPC em dialogar com a SUSAM e com o secretário da pasta, não sendo a primeira vez que a instituição encontra-se, verdadeiramente, à beira de “fechar as portas”, a colocar os administrados, usuários do serviço público da saúde, ano após ano, ao alvedrio da Administração Pública e à boa vontade





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotorias de Justiça de Parintins

do administrador, o que não se afigura razoável e demonstra a total falta de planejamento do governo estadual na consecução de serviço essencial.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Dessa forma, para se antecipar em favor do autor o benefício de direito material que ele espera ao final do processo, exige-se a conjugação da probabilidade do direito com o perigo de dano / risco ao resultado útil do processo (nova nomenclatura para *fumus boni iuris e periculum in mora*).

No caso em tela, a **probabilidade do direito** é vislumbrada pelo direito fundamental à saúde, a ser concretizado em favor de toda a população de Parintins e da Região do Baixo Amazonas, assegurada mediante a manutenção do funcionamento do Hospital Padre Colombo.

Por sua vez, o **perigo de dano** é patente e incontestável, pois a continuidade da postura omissiva do Estado do Amazonas em tratar da renovação do Termo de Fomento entre o Poder Público e a administração do Hospital Padre Colombo importará no **inevitável fechamento da instituição hospitalar, ainda nesse mês de novembro, apto a instalar verdadeiro caos do sistema de saúde de toda a região, com prejuízos inestimáveis à dignidade e ao direito à vida de centenas de milhares de pessoas, especialmente no cenário de pandemia então vivenciado.**

Assim, diante dessas razões, **REQUER-SE** o Ministério Público a concessão de tutela de provisória incidental, fundada em urgência, de natureza antecipada e em caráter liminar¹¹ (art. 300, § 2º, do CPC), **obrigando-se o Estado do Amazonas a:**

¹¹ De rigor, *in casu*, relativizar-se o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992, de forma a se promover a concessão da tutela de urgência sem a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotorias de Justiça de Parintins

a) no prazo de 05 (cinco) dias, em regime de urgência, providenciar o entabulamento de um novo Termo de Fomento com o Hospital Padre Colombo em Parintins – com dispensa ao procedimento de chamamento público (incidência do art. 30, I, da Lei nº 13.019/14) –, contemplando, obrigatoriamente, as seguintes questões:

a.1) repasse imediato de recurso público ao HPC para quitação dos débitos contraídos pelo hospital desde a data de 27/08/2020;

a.2) além da quantia indicada na alínea ‘a.1’, repasse imediato de recurso público ao HPC para garantir a continuidade do seu funcionamento integral, na parte que toca ao ente estadual, com o custeio de medicamento e equipamentos médicos em geral, alimentação, combustível, contratação de serviços (energia elétrica, manutenção de Ambulâncias e manutenção dos equipamentos hospitalares) e demais gastos ordinariamente necessários;

a.3) imediata contratação, pelo Estado, dos 138 (centro e trinta e oito) profissionais indicados pelo Hospital Padre Colombo para atendimento extraordinário da demanda decorrente da pandemia de COVID-19, além da manutenção da contratação dos servidores da SUSAM já lotados no HPC.

a.4) assunção imediata da fatura de energia elétrica do HPC, com a transferência desta obrigação do HPC para o Estado, diretamente.

b) alternativamente, caso opte por não entabular de imediato novo Termo de Fomento com o Hospital Padre Colombo, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cronograma de operações que garanta a continuidade do serviço público até então ofertado pelo HPC em Parintins, de forma a assumir, integralmente, no mesmo prazo, a prestação direta do serviço de saúde, em patamar igual o superior àquele já fornecido pelo HPC.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotorias de Justiça de Parintins

c) Pleiteia-se, ainda, a realização de **bloqueio das contas públicas** do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia, em caso de descumprimento dos itens “a” ou “b” do pedido de tutela provisória¹², haja vista a relevância e o caráter de fundamentalidade que albergam os direitos à vida e à saúde ora envolvidos.

V – DO PEDIDO

Escorado em toda a argumentação expendida, requer o Ministério Público a este Juízo:

1) O recebimento da petição inicial, com a observância das prerrogativas do Ministério Público, tais como a intimação pessoal, em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, mediante a entrega dos autos com vista, e a contagem em dobro de todos os prazos;

2) A adoção do rito comum, nos termos do disposto no art. 19 da Lei 7.347/85 c/c Código de Processo Civil;

3) A concessão da tutela provisória, em caráter liminar, *inaudita altera parte*, dispensada a notificação e prévia manifestação requerido, obrigando o Estado do Amazonas a:

3.A) no prazo de 05 (cinco) dias, em regime de urgência, providenciar o entabulamento de um novo Termo de Fomento com o Hospital Padre Colombo em Parintins – com dispensa ao procedimento de chamamento público (incidência do art. 30, I, da Lei nº 13.019/14) –, contemplando, obrigatoriamente, as seguintes questões:

A.i) repasse imediato de recurso público ao HPC para quitação dos débitos contraídos pelo hospital desde a data de 27/08/2020;

¹² Acerca dessa possibilidade, vide jurisprudência há muito assentada pelo STJ: REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.2005; Ag Rg em RE n.º 1.002.335, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux 21/08/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotorias de Justiça de Parintins

A.ii) além da quantia indicada na alínea 'a.1', repasse imediato de recurso público ao HPC para garantir a continuidade do seu funcionamento integral, na parte que toca ao ente estadual, com o custeio de medicamento e equipamentos médicos em geral, alimentação, combustível, contratação de serviços (energia elétrica, manutenção de Ambulâncias e manutenção dos equipamentos hospitalares) e demais gastos ordinariamente necessários;

A.iii) imediata contratação, pelo Estado, dos 138 (centro e trinta e oito) profissionais indicados pelo Hospital Padre Colombo para atendimento extraordinário da demanda decorrente da pandemia de COVID-19, além da manutenção da contratação dos servidores da SUSAM já lotados no HPC.

A.iv) assunção imediata da fatura de energia elétrica do HPC, com a transferência desta obrigação do HPC para o Estado, diretamente.

3.B) alternativamente, caso opte por não entabular de imediato novo Termo de Fomento com o Hospital Padre Colombo, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cronograma de operações que garanta a continuidade do serviço público até então ofertado pelo HPC em Parintins, de forma a assumir, integralmente, no mesmo prazo, a prestação direta do serviço de saúde, em patamar igual o superior àquele já fornecido pelo HPC.

4) O uso de todas as medidas necessárias para, efetivamente, fazer-se cumprir a decisão liminar, em caso de deferimento, com fulcro no art. 84, § 5º, do CDC c/c art. 536 e art. 139, IV, do CPC, em especial o **bloqueio diário** do valor estimado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da conta do Estado do Amazonas via SISBAJUD, em não havendo o cumprimento voluntário da determinação judicial;

5) A citação do Estado do Amazonas para integrar a relação processual e, caso queira, contestar o pedido no prazo legal;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotorias de Justiça de Parintins

6) A intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado para o cumprimento de decisão judicial, conforme art. 536 do CPC, advertindo-o de que o descumprimento pode implicar em violação à norma do art. 77 do CPC, caracterizando-se ato atentatório à dignidade da justiça;

7) Seja determinada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 21, da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90, ante a verossimilhança das alegações apresentadas;

8) No mérito, a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para fins de:

8.A) confirmar, em sentença, todos os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, condenando-se o Estado do Amazonas ao cumprimento das obrigações de fazer já descritas no tópico “IV” desta petição.

8.B) Em caso de optar o Poder Público por entabular novo Termo de Fomento com o Hospital Padre Colombo, nos termos do pedido liminar, condenar o Estado do Amazonas em obrigação de fazer consistente em promover reunião / tratativa formal com a Diocese de Parintins a cada seis meses, com o fito de discutir-se, sempre, sobre a correção dos valores envolvidos no instrumento de parceria bem como discutir-se, periodicamente, acerca da sua renovação, para que se garanta a continuidade do serviço público. Pugna pela fixação de multa diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser aplicada ao Estado do Amazonas, para cada dia em que o HPC funcionar desvalido de Termo de Fomento com o ente federativo estadual, com risco de interrupção do serviço público prestado.

8.C) Em caso de optar o Poder Público por não renovar o Termo de Fomento com o Hospital Padre Colombo, nos termos do pedido liminar, condenar o Estado do Amazonas em obrigação de fazer consistente em assumir, integral e imediatamente, a prestação direta do serviço de saúde em Parintins, em patamar e condições iguais o superiores àquelas já fornecidas /realizadas pelo HPC, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotorias de Justiça de Parintins

Desde logo, requer-se a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a prova documental e pericial.

Dá-se à causa, embora inestimável, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Pede deferimento.

Parintins-AM, 12 de novembro de 2020.

Eliana L. Guedes do Amaral

ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL
Promotora de Justiça

Marina Campos Maciel

MARINA CAMPOS MACIEL
Promotora de Justiça